



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 02

LEI N° 2.030, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.990.

Dispondo sobre tratamento diferenciado chamado lixo contaminado.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 03 de Dezembro de 1.990, Projeto de Lei n° 119/90, de autoria do Vereador Dr. Walter de Souza Xavier, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Mococa, autorizado a dar tratamento especial e diferenciado ao lixo contaminado, tanto na sua coleta quanto ao seu destino final.

§ 1º - Considera-se lixo contaminado, todos os resíduos sólidos potencialmente portadores de agentes patogênicos, oriundos de hospitais, clínicas dentárias, clínicas veterinárias, laboratórios de análises clínicas e patológicas, de bancos de sangue, de centros de diagnoses, posto de atendimento médico, gabinetes dentários, drogarias e farmácias, bem como restos de alimentos ou outros produtos de consumo humano, usados em estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Art. 2º - A coleta de lixo contaminado, deverá ser diferenciada da coleta dos resíduos domésticos e industriais.

Art. 3º - A coleta de lixo contaminado, deverá ser feita através de veículo próprio para a finalidade.

Art. 4º - O pessoal envolvido na coleta de lixo contaminado, deverá ter capacitação e paramentação específica para a finalidade.

Art. 5º - O lixo contaminado, após coletado, deve ser incinerado através de equipamento apropriado.

Art. 6º - Os serviços de coleta, transporte e destino final do lixo contaminado, será de competência exclusiva da Prefeitura Municipal.

Art. 7º - A manipulação interna, a acumulação e o acondicionamento do lixo contaminado, é de inteira e exclusiva responsabilidade da fonte geradora, que obrigatoriamente deverá se-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 02

LEI N° 2.030, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.990.

pal, de controle de poluição e preservação ambiental.

Art. 8º - Até que seja instalado o incinerador municipal, o município fará a coleta diferenciada e depositará em vala no Aterro Sanitário do Município, atendidas as exigências do órgão estadual de controle da poluição e preservação ambiental.

Art. 9º - Os estabelecimentos referidos no parágrafo 1º do artigo 1º desta Lei, deverão promover seu cadastramento prévio junto ao Departamento competente da Prefeitura Municipal imediatamente à promulgação da presente Lei.

Art. 10 - Fica o Executivo autorizado a instituir a Taxa de Coleta do Lixo contaminado, que incidirá sobre os estabelecimentos hospitalares e congêneres produtores de resíduos potencialmente portadores de agentes patogênicos, sujeitos a esta Lei.

§ 1º - A Taxa criada por este artigo, terá como limite os custos operacionais dos serviços de coleta, transporte e destinação final do lixo contaminado e potencialmente colocados à disposição dos hospitais e estabelecimentos congêneres, cuja cobrança deverá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

§ 2º - A Prefeitura poderá, mediante prévio estudo de viabilidade econômica, permitir que esses serviços sejam executados por empresas públicas ou particulares, mantendo a responsabilidade pelo controle e fiscalização dos mesmos, bem como pela imposição e cobrança da taxa de coleta de lixo contaminado.

Art. 11 - Esta Lei deverá se regulamentada dentro de 30 (trinta) dias, através de Decreto do Executivo, observando-se as normas técnicas especiais do Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 10 DE DEZEMBRO DE 1.990.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA

Prefeito Municipal

P. Celso C. Pucciarelli
PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI

Assessor Jurídico